

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL NA OBRA *OS MISERÁVEIS*, DE VICTOR HUGO: UMA REFLEXÃO SOBRE ESPERANÇA E JUSTIÇA SOCIAL

Marina Falcão Lessa da Anunciação¹

Tatiane Brito Teixeira Leal²

Resumo

Este artigo tem como objetivo central analisar a importância dos princípios fundamentais do Direito Penal – a Dignidade da Pessoa Humana, a Intervenção Mínima, a Proporcionalidade, a Bagatela e o *Non Bis In Idem* – através da obra *Os miseráveis*, de Victor Hugo, com tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros e apresentação de Renato Janine Ribeiro (2017), preservando as particularidades do contexto histórico, político e social em que se insere. O romance, publicado pela primeira vez em 1862, evidencia a rigidez do Sistema Penal Francês do século XIX, no período pós-Revolução Francesa, e se apresenta como um valioso instrumento didático para refletir sobre a importância dos princípios penais enquanto alicerces que orientam a aplicação das leis penais em uma sociedade para a construção de um sistema de controle penal voltado à proteção dos Direitos Humanos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e interdisciplinar, estabelecendo um diálogo entre Direito e Literatura para refletir sobre a aplicação das leis penais. O referencial teórico ancora-se na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Brasileiro de 1940 e nas doutrinas de autores como Roxin, Sarlet, Nucci e Lopes. Conclui-se, assim, que a construção de um sistema penal justo e eficaz é indissociável da efetivação de direitos sociais, da educação e de políticas de inclusão que garantam a dignidade humana e a superação das desigualdades.

Palavras-chave: Direito Penal. *Os Miseráveis*. Literatura. Princípios Penais.

Introdução

A literatura, embora seja uma manifestação artística que necessariamente não tem compromisso com comprovações científicas, frequentemente oferece uma lente poderosa e uma abordagem divergente para denunciar e examinar questões histórico-sociais, políticas e jurídicas, permitindo reflexões profundas sobre os mais diversos assuntos, possibilitando a democratização do pensamento crítico e refletindo os valores, as tensões e as experiências de determinada época histórica. Nesse viés, na obra *Os miseráveis*, Victor-Marie Hugo utiliza da literatura para tratar

¹ Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), e-mail: falcaoma23@gmail.com.

² Mestre em Direito Público, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e-mail: tbtteal@uefs.br.

de injustiças sociais e estimular a consciência crítica. Através da narrativa emocionante e transgressora do autor, que ultrapassa os limites da ficção para abordar questões jurídicas, políticas e morais, é possível identificar dilemas do Direito Penal acerca de assuntos como justiça, punição, dignidade da pessoa humana e reinserção social. O texto literário se converte, assim, em espaço de diálogo interdisciplinar, em que a Arte se encontra com o Direito.

O romance *Les Misérables*, publicado originalmente em 1862, possui diversas traduções e adaptações ao redor do mundo, sendo a tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros, com apresentação de Renato Janine Ribeiro (2017), publicada pela editora Penguin Classics – Companhia das Letras, objeto de análise deste artigo. Dividido em cinco partes que acompanha personagens diferentes, que se encontram relacionados em algum momento, o livro se passa na França do século XIX, pós-Revolução Francesa, entre duas grandes batalhas – a Batalha de Waterloo, em 1815, e os motins de 1832 em Paris – e narra a comovente trajetória de Jean Valjean, um “ex-grilheta” condenado ao trabalho forçado por furtar um pedaço de pão para saciar a fome de sua família, perpassando pela desproporcionalidade de sua pena e, por fim, chegando às consequências que a condenação teve sobre ele e sobre a percepção que a sociedade e as instituições possuem sobre alguém que já foi condenado.

Após cumprir 19 anos de trabalhos forçados nas galés pelo furto tentado de um pão, e pelas diversas tentativas de fuga, Valjean é libertado, mas enfrenta uma sociedade que o rejeita implacavelmente por seu passado. Apenas um padre, Bispo Myriel (ou Monsenhor Bienvenu), estende-lhe a mão, oferecendo-lhe alimento e abrigo. A generosidade e simplicidade desse encontro transforma Valjean, que decide abandonar sua antiga vida e recomeçar sob uma nova identidade como Monsieur Madaleine. No entanto, sua busca por redenção é constantemente ameaçada pela perseguição insistente do inspetor fanático Javert, um homem obcecado em revelar sua real identidade e fazê-lo retornar à prisão.

Dessa forma, a fim de entender a importância dos princípios fundamentais do Direito Penal na aplicabilidade da pena – notadamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Intervenção Mínima, o Princípio da Proporcionalidade, o Princípio da Bagatela e o Princípio do *Non Bis In Idem* –, este artigo traz a intersecção entre Direito e Literatura para buscar relacionar a necessidade de alicerces morais e éticos que orientem a aplicação da lei penal no

Brasil relacionada à história de Jean Valjean, destacando como a literatura contribui para uma compreensão crítica da justiça, da pena e da dignidade humana, e reforçando que a punição não pode se dissociar dos ideais de equidade e humanidade.

Com isso, o objetivo central deste estudo é refletir sobre os limites e as possibilidades de efetivação dos princípios penais na prática social, buscando compreender de que modo as lições de *Os miseráveis* podem dialogar com os fundamentos constitucionais e penais brasileiros. Para tanto, o estudo utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, fundamentada na análise de obras doutrinárias, com ênfase nas contribuições de autores como Claus Roxin, Ingo Wolfgang Sarlet, Guilherme de Souza Nucci e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, dispositivos normativos, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro de 1940, e da tradução de *Les Misérables* publicada em 2017, relacionando conceitos de modo a evidenciar como a ficção pode auxiliar na compreensão crítica da realidade normativa.

A justificativa encontra-se no eixo esperança e justiça social como horizonte ético de transformação, em consonância com o artigo 193 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o bem-estar e a justiça social como objetivos da ordem social. Ao relacionar Literatura e Direito Penal, busca-se fomentar reflexões sobre como o ordenamento jurídico pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A relevância deste estudo manifesta-se, portanto, no reconhecimento do Direito como fenômeno social, atravessado por valores e experiências históricas que também se refletem na arte. Nesse sentido, a obra de Hugo se mantém viva ao evidenciar desigualdades, preconceitos e elitismos que ainda permeiam as relações sociais.

Desenvolvimento e apresentação de resultados

Conforme se depreende das obras de Cezar Roberto Bitencourt (2025) e Guilherme de Souza Nucci (2025), o Direito Penal é um ramo do Direito Público que lida diretamente com o balanço entre o poder punitivo exercido pelo Estado e a responsabilidade social que cada indivíduo possui em relação às suas ações. Assim, objetiva a regulamentação do poder punitivo do Estado (*jus puniendi*) através da interpretação e aplicação do conjunto de normas estabelecidas pelo legislador, que

delimitam quais condutas são consideradas crimes, aplicando penalidades e suas respectivas sanções, além de definir regras atinentes à sua aplicação.

Com o advento do Neoconstitucionalismo (ou o Constitucionalismo Contemporâneo), na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, concretizado no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, instaurou-se um novo paradigma jurídico: o Estado Constitucional de Direito. Esse novo paradigma provocou diversas transformações que levaram à definição de um novo ordenamento jurídico baseado na Dignidade da Pessoa Humana, colocando o Princípio da Constitucionalidade como pilar central do sistema jurídico, em face do reconhecimento da força normativa da Constituição, que possui eficácia jurídica vinculante e obrigatória, além de supremacia material e intensa carga valorativa. Nesse contexto, o Direito Penal deve ser interpretado e aplicado à luz de princípios e valores constitucionais que caracterizam o Estado Democrático de Direito, reforçando a necessidade de uma atuação penal legítima, proporcional e alinhada aos direitos fundamentais. Segundo Maurício Antonio Ribeiro Lopes, mestre e doutor em Direito,

Poderíamos, como o faz Bitencourt, chamar de princípios reguladores do Controle penal, princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de *Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito*. Todos esses princípios são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988 (art. 5º). Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5), têm a função de orientar ao legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito penal da culpabilidade, um *Direito Penal mínimo* e garantista (Lopes, 1999, p. 73).

Dessa forma, discutir os princípios penais é também considerar a importância de impor limites ao *jus puniendi*, pois

[...] são vetores que se irradiam para elucidar as condutas tanto daqueles que elaboram as leis, quanto dos que devem aplicá-la. São, na verdade, valores fundamentais que informam esse ramo jurídico, situando-se em patamar superior às regras em geral. Também se prestam a nortear a interpretação e a integração do ordenamento jurídico vigente (Gomes, 2014, p. 3).

Isso posto, na ausência de princípios constitucionais que limitem esse direito de punir ao criar um tipo penal, interpretá-lo e aplicá-lo, o poder punitivo Estatal tende ao arbítrio, de maneira que nenhum outro mecanismo de controle social provoca tanta violência sob a justificção de combatê-la, operando como um mecanismo de dominação do grupo hegemônico. A obra *Os miseráveis* questiona essa lógica do sistema de justiça criminal, que muitas vezes institui penas desproporcionais e causa estigmas sociais que afetam a vida dos indivíduos condenados, violando princípios tidos como fundamentais. Ao abordar essas falhas, o livro chama atenção para a importância de um sistema mais justo e equilibrado, uma vez que

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (Lopes, 2000, p. 33).

Nesse viés, em razão do Estado Democrático de Direito, modelo de Estado que se baseia na legalidade, na soberania popular e na garantia dos direitos humanos, o respeito à dignidade humana constitui princípio fundamental. Dessa forma, de acordo com essa sua fundamentalidade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos³.

Entende-se como Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e própria do ser humano, que o torna merecedor de respeito e apreço, tanto por parte do Estado quanto de seus semelhantes, garantindo proteção contra práticas desumanas ou degradantes e assegurando condições mínimas para uma existência digna.

Por derradeiro, poderemos encerrar esta etapa do nosso estudo ousando formular proposta de conceituação (jurídica) da dignidade da pessoa humana que, além de reunir a dupla perspectiva ontológica e instrumental referida, procura destacar tanto a sua

³ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

necessária faceta intersubjetiva e, portanto, relacional, quanto a sua dimensão simultaneamente negativa (defensiva) e positiva (prestacional). Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2002, p. 62).

Na esfera penal, esse princípio proíbe expressamente na Constituição o trabalho forçado, em seu Art. 5º, XLVII (Brasil, 1988), que diz que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis".

Este princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. [...] Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, relacionando-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade (Lopes, 1999, p. 102).

Assim sendo, ao afastar práticas cruéis, degradantes ou desumanas, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que a resposta estatal ao crime deve observar limites éticos e jurídicos, assegurando ao condenado não apenas o respeito à sua condição humana, mas também a possibilidade de ressocialização e reintegração social. Essa perspectiva é frontalmente contrariada na obra de Victor Hugo, na qual a trajetória de Jean Valjean evidencia que a pena, quando reduzida a um mero instrumento de sofrimento, perpetua a exclusão e a marginalização. Todavia, ao ser acolhido e ter a chance de reconstruir sua vida, o personagem simboliza a possibilidade de transformação e reinserção social. De modo análogo, o Direito Penal contemporâneo, orientado pela Dignidade da Pessoa Humana, deve ir além da repressão, fomentando justiça social.

Sob essa tendência, a Dignidade da Pessoa Humana, ao orientar o sistema penal, demanda que a atuação punitiva do Estado deve ser sempre excepcional e proporcional. Esse direcionamento abre espaço para o Princípio da Intervenção Mínima, que limita o alcance do Direito Penal, reservando-o apenas a situações em

que outros ramos do direito não se mostram suficientes para a proteção dos bens jurídicos importantes. Segundo Claus Roxin (2018), a função primordial do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes e necessários para a vida em sociedade, de modo que a transgressão desses bens configure crime passível de punição pelo Estado. Com isso, procura-se impedir que o Direito Penal seja invocado por motivos banais, visando a questão principal do funcionalismo penal. Dessa forma, a aplicação da lei penal deve ser orientada por critérios de proporcionalidade e necessidade, a fim de evitar punições excessivas para condutas que possam ser consideradas de mínima relevância.

Diante disso, devido às consequências mais gravosas no ramo jurídico, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, sendo acionado somente quando todos os demais ramos legais forem insuficientes para oferecer a devida proteção aos bens jurídicos. Trata-se de um caráter subsidiário trazido pelo Princípio Intervenção Mínima, que estabelece que

[...] o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade (Lopes, 1999, p. 92).

Assim, conforme Rogério Greco, mestre em ciências penais e doutor em direitos humanos e justiça penal, esse princípio atua como

[...] limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione, para fins de proteção pelo direito penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado o direito penal. Assim, uma vez escolhidos os bens a serem tutelados, estes integrarão uma pequena parcela que irá merecer a atenção do Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário (Greco, 2022, p. 225).

Na obra *Os miseráveis*, Victor Hugo narra a vida de Jean Valjean, um homem que, após perder o emprego e não encontrar trabalho, vê-se obrigado a subtrair um pão como último recurso para saciar a fome e alimentar sua família.

Quando chegava a época em que se podavam as árvores, ganhava vinte e quatro soldos por dia; depois, empregava-se como segador, servente de pedreiro, ou ia trabalhar nos estábulos como jornaleiro ou carregador. Fazia o que lhe era possível. A irmã, por sua vez, também trabalhava; mas o que podia fazer com sete filhos? Era uma pobre família que a miséria envolvia e pouco a pouco apertava em seus braços. Aconteceu, porém, um inverno mais rigoroso que os demais. Jean não encontrou trabalho. A família não tinha o que comer. Sete crianças completamente sem pão! Um domingo à noite, Maubert Isabeau, dono de uma padaria na praça da matriz de Faverolles, já se preparava para dormir quando escutou um violento golpe na vitrina que dava para a rua. Chegou justamente em tempo para ver um braço que se introduzia, através da grade de proteção, por um buraco do vidro quebrado a socos. O braço pegou um pão e o carregou. Isabeau saiu a toda a pressa; o ladrão já ia longe, mas conseguiu alcançá-lo e o segurou; o ladrão já havia jogado o pão, tendo porém o braço ensanguentado. Era Jean Valjean (Hugo, 2017, p. 143-144).

Ante o exposto, observa-se a clara violação desse princípio, uma vez que, em razão disso, Jean Valjean é condenado a longos anos de prisão, ignorando todas as alternativas administrativas e legais possíveis que devem ser consideradas antes da aplicação de sanções penais sobre um ato específico.

Isso aconteceu em 1795. Jean Valjean foi levado diante dos tribunais daquele tempo "por roubo⁴ e arrombamento durante a noite numa casa habitada". [...] Jean Valjean foi declarado culpado. Os termos do código eram categóricos. Nossa civilização tem momentos terríveis, são os momentos em que uma sentença anuncia um naufrágio. Que minuto fúnebre esse em que a sociedade se afasta e relega ao mais completo abandono um ser que raciocina! Jean Valjean foi condenado a cinco anos de trabalhos forçados nas galés (Hugo, 2017, p. 144).

Diante do uso exacerbado e injusto do aparato penal, contraria-se a ideia de que o Direito Penal deve ser reservado apenas para a tutela de bens jurídicos de

⁴ Na obra em análise, o termo utilizado para descrever a ação delituosa praticada por Jean Valjean foi traduzida como "roubo". Contudo, é importante salientar que, em termos legais, ao analisarmos à luz da legislação penal brasileira, entende-se que tal ato se configura como furto (art. 155 do Código Penal de 1940), uma vez que não foi demonstrado o emprego da grave ameaça ou da violência à pessoa, ou, após a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, redução da vítima à impossibilidade de resistência, elementos que são essenciais para a caracterização do crime de roubo (art. 157 do Código Penal de 1940). Dessa forma, apesar de a obra descrever o ato de Jean Valjean como "roubo", a prática não reúne os elementos desse tipo penal.

maior relevância. Tal cenário evidencia que a ausência de limites na intervenção estatal pode perpetuar exclusões sociais e aprofundar injustiças históricas.

A lógica da intervenção mínima conduz naturalmente à aplicação do Princípio da Bagatela, visto que, se o Direito Penal deve ser acionado apenas em situações de maior relevância social, torna-se incompatível a criminalização de condutas que gerem danos ínfimos ou irrelevantes. Nesse contexto, o Princípio da Bagatela (ou da Insignificância), introduzido em 1964 no Sistema Penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal (Capez, 2011, p. 29), incide quando se avalia que a conduta não possui gravidade suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal. Logo, aponta que um indivíduo não deve ser penalizado por praticar uma conduta ilegal cujo resultado implique em dano insignificante ao bem jurídico afetado, afastando a tipicidade material da conduta. Desse modo, conforme resgatado em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base na obra de Maurício Antônio Ribeiro Lopes, *Princípios Políticos do Direito Penal* (1999, p. 89-90), esse princípio foi delineado nos seguintes termos:

[...] O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo partindo do velho adágio latino *minima no curat praetor*, como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. Por ele, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância [...]. Ainda aqui, porém, convém advertir para a sua grande imprecisão, o que pode atingir gravemente a segurança jurídica. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida [...] (Extraído do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Criminal/Apelação Nº. 70031327448/Rel. Desembargador Marcelo Bandeira Pereira/Julgado em 22.04.2010).

Essa aceção evidencia, precipuamente, que a análise da incidência da insignificância não é meramente subjetiva, mas exige uma avaliação concreta da extensão do dano. Em outras palavras, a mera violação formal da norma não é suficiente para a caracterização do crime, logo, é indispensável que a conduta resulte em uma lesão materialmente significativa, capaz de justificar a mobilização

de todo o aparato punitivo do Estado. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, passou a adotar o entendimento de que o Princípio da Insignificância tem como vetores cumulativos para a sua incidência: a) a Mínima ofensividade da conduta; b) a Ausência de periculosidade social da ação; c) o Reduzido grau de reprovabilidade do contemporâneo; e d) a Inexpressividade da lesão jurídica.

Assim sendo, a narrativa de *Os miseráveis*, de Victor Hugo, ilustra de forma emblemática a essência do Princípio da Bagatela. A prisão de Jean Valjean pela subtração de um pão, para saciar a fome, revela uma conduta de mínima ofensividade, desprovida de qualquer periculosidade social, praticada em contexto de extrema necessidade e, portanto, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Além disso, a lesão jurídica decorrente da ação mostrou-se inexpressiva, incapaz de justificar a aplicação de uma pena severa.

Nessa perspectiva, a conduta de Valjean é caracterizada como uma conduta atípica⁵, visto que não há lesividade significativa ao bem jurídico. Entretanto, o sistema penal da época ignorou essa realidade e impôs uma pena excessiva, condenando Valjean a cinco anos de prisão. A criminalização de um ato motivado pela fome revela um sistema punitivo que não faz distinção entre condutas de alta periculosidade daquelas impulsionadas pelo Estado de Necessidade.

Outrossim, como preceitua Eugênio Zaffaroni, a essência do Princípio da Bagatela reside na proporcionalidade, segundo a qual a aplicação de uma sanção penal não se justifica diante da insignificância da lesão causada ao bem jurídico. Tal princípio preceitua que a pena deve ser proporcional ao ato cometido. Em síntese, a gravidade do ato determina a severidade da pena; quanto mais grave a conduta, maior será a pena, quanto menor o poder lesivo da conduta, menor será a pena. Essa relação de proporcionalidade precisa ser respeitada abstratamente como também no plano concreto.

De acordo com o princípio da proporcionalidade (*poena debet commensurari delicto*), deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta. Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude de lesão ao bem jurídico

⁵ “O fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente” (Gomes, 2013, p. 4).

representada pelo delito e a medida de segurança à perigosidade criminal do agente (Lopes, 1999, p. 91).

Jean Valjean é condenado a cinco anos de trabalho forçado nas galés, onde enfrenta condições desumanas, sendo acorrentado, com uma corrente até mesmo presa ao pescoço.

Nessa história toda, o erro era só dele? Era igualmente grave o fato de ele, trabalhador, não ter trabalho; ele, trabalhador, não ter pão. Depois de a falta ter sido cometida e confessada, o castigo não foi por demais feroz e excessivo? Onde haveria mais abuso: da parte da lei, na pena, ou da parte do culpado, no crime? Não haveria excesso de peso em um dos pratos da balança, justamente naquele em que está a expiação? Será que o exagero da pena não apagava completamente o crime, quase que invertendo a situação, fazendo do culpado vítima, do devedor credor, pondo definitivamente o direito justamente do lado de quem cometeu o furto? Essa pena, aumentada e agravada pelas sucessivas tentativas de fuga, não era, por acaso, uma espécie de atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que todos os dias se renovava, um crime que se estendeu por dezenove anos? (Hugo, 2017, p. 149).

O tratamento cruel a que é submetido deixa marcas profundas não apenas em sua integridade física, mas também em sua saúde mental, perdendo tudo o que constituía sua identidade ao deixar de ser Jean Valjean para se tornar apenas o prisioneiro 24.601.

Um antigo carcereiro da prisão, atualmente com quase noventa anos, lembra-se ainda perfeitamente desse infeliz, ligado à extremidade da quarta corrente, no ângulo norte da prisão. Estava sentado no chão, como todos os outros. Parecia nada compreender de sua situação, a não ser que era horrível. Talvez sua imaginação, de homem completamente sem cultura, percebesse também o exagero da pena que lhe fora imposta. Enquanto, a golpes de martelo, rebitavam a cavilha de sua gargalheira, ele chorava; as lágrimas o sufocavam, impedindo-o de falar. De tempos em tempos, conseguia dizer somente isto: — *Eu era podador em Faverolles*. — Depois, soluçando ainda, levantava e abaixava a mão direita sete vezes seguidas, como quem toca sucessivamente sete cabeças de altura desigual, e com esse gesto podia-se adivinhar que, qualquer que tivesse sido o seu crime, ele o cometera para vestir e dar de comer a sete pobres crianças. Partiu depois para Toulon. Aí chegou após uma viagem de 27 dias, numa carroça, com a corrente ao pescoço. Em Toulon, vestiram-no com um macacão vermelho. Desvaneceu-se tudo o que havia constituído a sua vida, até o seu próprio nome. Seu número era 24601 (Hugo, 2017, p. 145).

Após várias tentativas de fuga, a pena passa para 19 anos servindo como prisioneiro.

Dezenove anos! Em outubro de 1815, foi posto em liberdade; havia entrado em 1796 por ter partido um vidro e roubado um pão. Façamos um pequeno parêntese. É esta a segunda vez em que, nos seus estudos sobre a questão penal e a condenação pela lei, ao autor deste livro se depara o furto de um pão como ponto de partida para o desastre de toda uma existência. Claude Gueux havia roubado um pão, como Jean Valjean. Uma estatística inglesa constata que, em Londres, de cinco roubos, quatro têm como causa imediata a fome. Jean Valjean entrara para as galés soluçando e gemendo; saiu completamente impassível. Entrou cheio de desespero, saiu sombrio e taciturno. Que se terá passado no íntimo dessa alma? (Hugo, 2017, p. 147-148).

Diante disso, pôde-se observar a completa ausência de aplicação de tal princípio, uma vez que a desproporção da condenação a longos anos de prisão evidencia o desrespeito aos ideários consagrados pelo dogma da proporcionalidade, resultando no afastamento da finalidade do Direito Penal, que deveria tutelar bens jurídicos relevantes de forma equilibrada. A pena aplicada, exagerada e injusta, contrapõe-se às bases do Estado Democrático de Direito, revelando como a falta de moderação punitiva compromete tanto a dignidade do indivíduo quanto a legitimidade do sistema penal.

A observância do Princípio da Proporcionalidade encontra desdobramentos diretos na garantia do *Non Bis in Idem*, pois a limitação do poder punitivo estatal não se restringe apenas à gravidade da pena, mas também à proteção do indivíduo contra múltiplas punições pelo mesmo fato. Portanto, esse importante princípio assegura que uma pessoa não possa ser punida mais de uma vez por um mesmo fato dentro de um mesmo ramo do Direito.

Quer dizer que ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal. Tal garantia está prevista, implicitamente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.º, n. 4). Se não há possibilidade de processar novamente quem já foi absolvido, ainda que surjam novas provas (princípio processual da vedação do duplo processo pelo mesmo fato), é lógico não ser admissível punir o agente outra vez pelo mesmo delito. Esse princípio encontra cenário para a sua fiel observância quando da aplicação da pena. Existindo vários estágios e fases para fixar a sanção penal, é preciso atenção por parte do julgador, a fim de não considerar o mesmo fato mais de uma vez para provocar o aumento da pena. Ilustrando, se o agente possui um antecedente criminal, ele

somente pode ser considerado uma vez: ou como agravante da reincidência ou como circunstância judicial do art. 59 do CP (Nucci, 2014, p. 69).

Na obra, Jean Valjean é submetido a múltiplas consequências penais e sociais por um único ato de necessidade – a subtração de um pão. Ao cumprir a pena que lhe foi imposta e, finalmente, deixar a prisão, ele é obrigado a portar um “passaporte amarelo”, que registra seu passado “criminoso”, onde quer que vá, levando os outros a manter uma certa distância, como se, devido ao seu delito, ele não fosse mais digno de um tratamento dado a um ser humano. Por isso, Valjean é rejeitado e deixado à margem da sociedade. Além disso, Javert, o policial, continua a perseguir incessantemente Jean Valjean para prendê-lo mais uma vez. Nesse contexto, o seu “passaporte amarelo” – uma representação do rótulo sobre ele colocado – e a perseguição incansável de Javert funcionam como uma espécie de prolongamento da pena, impedindo a reintegração de Valjean, configurando, na prática, uma pena perpétua, já que a exclusão social persiste mesmo após o cumprimento da punição. Com isso, verifica-se a violação dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do *Non Bis In Idem*, pois o indivíduo sofre repetidamente punições pelo mesmo fato, ora na forma de longa prisão, ora através do estigma social que lhe acompanha.

Quando chegou a hora de sair das galés, quando Jean Valjean ouviu estas estranhas palavras: — *Está livre!* —, o momento inaudito pareceu-lhe mentira, e um raio de luz, da verdadeira luz dos vivos, penetrou-lhe a alma. Este não tardou, porém, a perder a intensidade. A ideia de se tornar livre o havia deslumbrado. Acreditou numa vida nova. Mas bem depressa compreendeu em que consiste a liberdade a quem davam um passaporte amarelo. [...] Liberdade não é estar solto. Sai-se das galés, mas a condenação continua (Hugo, 2017, p. 158-160).

O protagonista, como é demonstrado no desenvolvimento do romance, cumpriu a pena imposta, mas continuou sendo penalizado social e moralmente por meio do “passaporte amarelo” que o rotula permanentemente como criminoso. No trecho supracitado, é possível identificar como Valjean percebe que sua punição vai além do seu cumprimento nas galés, dos trabalhos forçados e da restrição de sua liberdade. Uma vez rotulado como condenado, ele nunca mais será visto de outra forma pela sociedade. A narrativa ilustra, assim, como a ausência dessa proteção

gera injustiça e reforça o caráter desproporcional do tratamento penal, contrariando a função do Direito Penal de tutelar bens jurídicos de forma equilibrada e compatível com a dignidade da pessoa humana.

Considerações finais

A Literatura desempenha um papel fundamental ao propor novas perspectivas sobre a realidade, as transformações sociais e a maneira como os operadores do Direito interpretam e aplicam as leis, além do que consideram como “Justiça”. Nesse sentido, a obra *Os miseráveis*, de Victor Hugo, não é apenas um retrato das falhas do Sistema Penal Francês do século XIX, mas também uma poderosa ferramenta de crítica social e jurídica que permanece relevante até hoje, mostrando-se como um meio para analisar a importância dos princípios fundamentais do Direito Penal, tais como a Dignidade da Pessoa Humana, a Intervenção Mínima, a Proporcionalidade, a Insignificância (ou Bagatela) e o *Non Bis In Idem*.

A trajetória de Jean Valjean evidencia a distância entre a aplicação histórica do Direito Penal e os princípios fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, ao ilustrar, de maneira intensa e sensível, a dura realidade e muitas vezes cruel de um sistema penal que, historicamente, falha em promover a Justiça, sendo indiferente à realidade social do indivíduo e voltado mais à repressão do que à ressocialização, demonstrando como a criminalização da pobreza e a aplicação de penas desproporcionais violam princípios fundamentais.

Nesse sentido, Victor Hugo notabiliza que a repressão penal sem contextualização social não apenas falha em prevenir delitos, mas reforça desigualdades estruturais. A esperança, personificada no esforço de Valjean para reconstruir sua vida, emerge como força ética e política capaz de contrabalançar o caráter opressivo do sistema penal, indicando que a efetiva justiça requer ações que considerem a situação social, econômica e cultural do indivíduo. A narrativa literária demonstra que a marginalização e o estigma prolongam a punição além do cumprimento formal da pena, tornando evidente que apenas a punição penal não produz transformação social. À vista disso, intervenções que garantam acesso a direitos básicos – educação, trabalho, moradia, saúde e alimentação – são essenciais para romper ciclos de exclusão e criminalidade vinculada à pobreza, uma

vez que a justiça social, articulada à educação e a políticas públicas inclusivas, mostra-se condição imprescindível para a concretização da cidadania.

Assim, a comparação entre o sistema penal representado por Hugo e o atual ordenamento jurídico brasileiro demonstra que o Direito Penal contemporâneo deve se pautar não pelo rigor da retribuição, mas pela função protetiva e ressocializadora em consonância com a dignidade humana. Ademais, destaca-se que a ausência de medidas educativas, sociais e preventivas transforma o castigo em instrumento de opressão e perpetuação da desigualdade, enquanto a esperança e a solidariedade surgem como mecanismos capazes de promover reintegração e equidade.

Diante disso, este estudo buscou evidenciar não apenas a rigidez das estruturas legais, mas também o desafio que o Direito Penal enfrenta ao lidar com a complexidade da condição humana, especialmente quando ignora fatores sociais, históricos e morais, enfatizando a importância de princípios éticos como orientadores na aplicação de uma sanção penal. Por fim, a reflexão crítica permitiu concluir que a efetivação de direitos sociais, a educação e a promoção da esperança são inseparáveis da construção de um sistema penal legítimo e compatível com a justiça social. Políticas integradas de inclusão e oportunidades concretas possibilitam a reconstrução da dignidade, a redução da desigualdade e a concretização de uma sociedade mais solidária e equitativa.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 v.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. Princípios do Direito Penal Brasileiro. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano 2014, n. 62, 29 out. 2014. ISSN 2236-6717. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/principios-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Volume 1: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Penguin Classics – Companhia das Letras, 2017.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz das leis 9.099/95 (juizados especiais criminais), 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Volume único. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.